



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 004 /2018

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.11.2017 – 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/2934/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2015.15125-8

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

CGF Nº.: 06.293.130-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - Trata o auto de infração acerca de falta de recolhimento do imposto em decorrência de aproveitamento indevido de crédito fiscal. Conta gráfica refeita pela fiscalização. As preliminares suscitadas foram apreciadas e afastadas. A ilegitimidade do sujeito passivo não restou configurada, pois consta do auto de infração o nome da empresa autuada e não dos sócios, fato que desmonta a tese da recorrente de que a fiscalização impôs a sujeição passiva aos sócios. O pedido de nulidade da decisão monocrática, sob o fundamento de que não foram apreciadas as questões suscitadas na impugnação, foi afastada porque visível no julgamento que todas as questões levantadas pela defesa foram alvo de manifestação do julgador. A nulidade suscitada sob a alegação de falta de descrição detalhada dos fatos que ensejaram a autuação também afastada, sob o fundamento que o lançamento não padece de vício e que está devidamente justificado e comprovado com dados extraídos da EFD do contribuinte. A alegação de multa confiscatória não foi apreciada por fugir à competência do Conselho de Recursos Tributários. A alegação de que o cálculo dos juros moratórios está errado não restou demonstrado nos autos, porém sugerido à parte que recorra à Administração Tributária para solução de questão dessa natureza no caso de verificar a efetiva ocorrência do erro suscitado. No mérito, restou configurada infração ao artigo 65, VI do Decreto nº 24.569/97, resultando na falta de recolhimento do imposto, configurando infração ao disposto nos artigos 73 e 74 do RICMS. Penalidade prevista no art. 123, I, 'c', da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido, mas não provido, para manter a decisão condenatória exarada na 1ª Instância. **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – REFAZIMENTO DA APURAÇÃO DO ICMS POR CONTER LANÇAMENTO DE CRÉDITOS INDEVIDOS – ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO AFASTADA – PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS - DECISÃO PELA PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL.

n

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo ora em análise, apresenta a seguinte infração a legislação do ICMS:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS CONFORME DEMONSTRADO NAS CONTAS GRÁFICAS REFEITAS DOS ANOS DE 2011, 2012, 2013 E 2014, EM ANEXO, PROVENIENTE DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS INDEVIDOS, DE ACORDO COM INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E DE MAIS DOCUMENTOS ANEXOS".

O agente fiscal aponta os dispositivos infringidos: artigos 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, combinado com o art. 65, VI do mesmo decreto; sugere a penalidade aplicável ao caso: art. 123, I, 'c', da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03; indica o período da infração: 10/2014 e 12/2014; e os valores do principal e da multa: que são iguais, cada um correspondente ao valor de R\$177.554,30.

Nas Informações Complementares, fls.03 a 06, o agente fiscal presta esclarecimentos a respeito do trabalho fiscal realizado e justifica a acusação registrada no auto de infração. Vejamos:

1. "A empresa fiscalizada tem como CNAE (Cadastro Nacional de Atividade Econômica) (4711302): Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados – cujo enquadramento, à época do período fiscalizado, a submetia as normas pertinentes ao Decreto de nº 29.560/2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária por carga líquida nas operações realizadas";
2. "No período fiscalizado, de janeiro de 2011 a dezembro de 2014, o contribuinte declarou ao Fisco os valores relativos às operações de entrada e saída, prestações de serviço de comunicação e de transporte, valores do correspondente imposto normal, substituição tributária, antecipação, importação, débitos e créditos, imposto a recolher, como também os documentos utilizados e cancelados no período, dentre outros, através da EFD (Escrituração Fiscal Digital)";
3. "A empresa se creditou indevidamente na apuração do imposto do ICMS das seguintes mercadorias, conforme arquivo em anexo com relação de notas fiscais de entrada e aquisição com itens com crédito indevido correspondente a entradas de transferências e aquisições referente a:
 - a) materiais de embalagens (sacos plásticos, bandejas, bobinas, filme duplo de PVC, etiquetas, disco papelão pizza, etc...) utilizados no acondicionamento de mercadorias, cujas saídas estão sujeitas ao pagamento da substituição tributária;
 - b) materiais de consumo;
 - c) mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por carga líquida, conforme decreto nº 29.560/2008;
 - d) conhecimentos de transportes (fretes) de mercadorias cujas saídas estão sujeitas ao pagamento de substituição tributária.

4. Que os créditos indevidos relativos a fretes decorrem de cálculo percentual efetuado pela fiscalização, haja vista que o contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação nº 2015.12610, que solicitava os conhecimentos de transportes e respectivas notas fiscais para averiguação quanto ao direito de crédito nessas operações.

5. "Algumas mercadorias somente tiveram seus créditos de ICMS considerados corretos até uma parte do período fiscalizado, conforme decreto nº 29.560/2008 e os decretos abaixo especificados com seus respectivos períodos de vigência, conforme quadro abaixo:

MERCADORIA	PERÍODO CRÉDITO CORRETO	LEGISLAÇÃO
Aguardente	Até novembro de 2013	Decreto nº31.346/2013
Ferragens/ferramentas	Até setembro de 2013	Decreto nº 31.270/2013
Informática	Até janeiro de 2013	Decreto nº 31.066/2012

6. Que o contribuinte foi intimado para refazer a conta gráfica e recolher o ICMS devido de forma espontânea, mas a resposta dada é que não concorda com a solicitação de estorno por entender que o crédito é legítimo.

Compõem o processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2015.10170 (fl.7), os Termos de Intimação nºs 2015.12610 (fl.8) e 2015.13648 (fl.9), esse último com o anexo (fls.9 a 12), Consulta de Movimento Totalizado por CFOP (fls. 13 a 16), Consulta Conta Corrente (fls. 17 a 20), Planilha Conta Gráfica (fls. 21/22), Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico (fl.23), Cópia de e-mail (fl.24), CD contendo o trabalho produzido pela fiscalização (fl.25), Recibo de Devolução de Documentos Fiscais (fl.26) e o Protocolo de Entrega de AI/documentos (fl.27).

Foi lavrado o Termo de Revelia (fl.28), em 18 de novembro de 2015, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC e em 24 de novembro o processo foi encaminhado ao CONAT, mediante despacho (fl.28), para as devidas providências. Todavia, o contribuinte havia ingressado com impugnação no CONAT em 16/11/2015 (fls. 30 a 65), portanto tempestivamente, o que descaracteriza a revelia declarada.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, o julgador monocrático decide conforme emoldurado na ementa a seguir transcrita (fl.66):

“ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – Julgado **PROCEDENTE**, a acusação fiscal, vez que restou demonstrado nos autos o lançamento de créditos do imposto, na conta gráfica do Livro Registro de Apuração do ICMS durante o quadriênio de 2011 a 2014, em desacordo com o Decreto 24.569/97, pela operacionalização dos **estornos devidos**, que redundou na falta de recolhimento, montante em R\$177.554,30, refletida nos demonstrativos da **conta corrente** do imposto, com base nos quais foi aberto prazo para seu recolhimento **espontâneo**, do qual, tacitamente, declinou a empresa, pelo decurso do mesmo, configurando, em sua totalidade, o ilícito denunciado no Auto de Infração. Como dispositivos infringidos, os Arts. 73 e 74, combinados com o 66, VI do RICMS. Penalidade, a do Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. **Contestação Tempestiva**”.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressa com recurso ordinário (fls. 84 a 108) e na oportunidade apresenta os seguintes argumentos:

n

1. Ilegitimidade passiva dos representantes legais (fl.86). Argumenta "... a flagrante ILEGITIMIDADE PASSIVA dos diretores para figurar no polo passivo da presente demanda, pois se trata de autuação em estabelecimento da empresa Companhia Brasileira de Distribuição, na qual foram incluídos no polo passivo os representantes legais da empresa";
2. Nulidade da decisão de primeira instância por ausência de fundamentação e consequente cerceamento ao direito de defesa (fl.89). Alega a recorrente que "a decisão de primeira instância passou ao largo de todas as questões suscitadas na impugnação, que são as relacionadas nos itens 1 ao 5 constante da fl.90;
3. Nulidade do procedimento fiscal – incerteza do lançamento (fl.92). Segundo a recorrente "... a falta de descrição detalhada dos fatos que ensejou a autuação constitui vício material que torna absolutamente improcedente o lançamento realizado..." (fl.93);
4. Do direito de crédito sobre fretes para transporte de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (fl.96). Alega a recorrente que em se tratando de frete FOB não existe previsão legal que vede o creditamento do ICMS (fl.97);
5. Crédito de ICMS sobre embalagens (fl. 97). Defende que tem direito ao crédito, pois a exceção a esse direito ocorre somente nas operações amparadas pela ISENÇÃO e NÃO-INCIDÊNCIA (fl.98);
6. Erro no computo dos juros moratórios (fl.103). Questiona que "...os juros foram aplicados de forma absolutamente equivocada sobre o crédito tributário lançado, sendo que a Recorrente sequer tem conhecimento do período adotado pela Fiscalização como marco inicial para computa-los" (fl.103);
7. Alega que a multa aplicada no auto de infração é confiscatória (fl.104).

Por meio do Parecer nº 164/2017, fls.121 a 127, a Assessoria Processual Tributária sugeriu que fossem afastadas as nulidades arguidas, pois não configuradas nos autos. Rebateu as questões meritorias e sugeriu que o processo fosse julgado PROCEDENTE, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fl. 128.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração acerca de falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$177.554,30 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), relativamente aos meses de outubro e dezembro de 2014, infração esta demonstrada na conta gráfica (apuração do ICMS) da empresa em razão de lançamento de crédito fiscal indevido decorrente de aquisição de material de embalagem, materiais de consumo, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por carga líquida e fretes de mercadorias cujas saídas estão sujeitas ao pagamento de substituição tributária. R

O montante do ICMS ora reclamado está demonstrado na planilha que repousa à fl. 21 deste processo, que é, na verdade, a conta gráfica (apuração do ICMS) do contribuinte relativa aos exercícios 2011 a 2014, refeita no curso da ação fiscal a partir da

documentação disponibilizada pelo contribuinte e todos os dados inseridos no CD anexado à fl. 25.

Vale destacar, inicialmente, que a ação fiscal não padece de irregularidade formal, haja vista que foi devidamente autorizada e realizada por autoridades fiscais competentes, com observância dos pressupostos processuais previstos na legislação.

Quanto as questões preliminares defendidas no recurso ora em apreço, tem-se, em primeiro lugar, o pedido de ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTANTES LEGAIS (fl.86). Segundo a recorrente, os diretores não poderiam figurar no polo passivo da presente demanda. Na verdade, carece de fundamento esse questionamento, posto que o sujeito passivo na presente causa, conforme estampado no auto de infração, é a empresa Companhia Brasileira de Distribuição, inscrita no CGF nº 06.293.130-0.

Vale ressaltar que nas Informações Complementares (fl.03) consta relação dos sócios da empresa, conforme extraída do cadastro existente na SEFAZ, mas não são esses sócios sujeitos passivos da relação tributária. Como dito no parecer da Assessoria Processual Tributária *"A responsabilidade dos sócios ou representante da empresa somente será apreciada na fase de Execução Fiscal, se houver, não sendo competência desse Órgão administrativo o exame de tal matéria"* (fl.123).

Para concluir: o sujeito passivo do auto de infração em apreço é a empresa Companhia Brasileira de Distribuição e não os sócios, o que torna inaceitável a tese de ilegitimidade passiva levantada no recurso ordinário.

No tocante ao pedido de nulidade da decisão de 1ª Instância por ausência de fundamentação e conseqüente cerceamento do direito de defesa (fl.89), é nosso entendimento que a tese defendida pela recorrente não pode ser acolhida, pois a leitura do julgamento singular nos dá a certeza que todos os fatos levantados na impugnação foram analisados e rebatidos pelo nobre julgador singular.

Na verdade, o julgador de 1ª Instância fez seu juízo de valor acerca de todas as questões suscitadas na impugnação, pelo que não se pode concordar com a recorrente de que a decisão proferida carece de fundamentação. Demais disso, também é notório que a decisão monocrática não causou o cerceamento ao direito de defesa, tal como argumenta a recorrente.

A alegação de nulidade alicerçada na suposta incerteza quanto ao lançamento fiscal (fl.92) é outra questão que destoa das provas produzidas pela fiscalização. O trabalho que dá suporte a acusação fiscal indica os créditos indevidos, refaz a conta gráfica do imposto e mostra com precisão o imposto que deixou de ser recolhido em face da irregularidade fiscal cometida pela empresa.

O nobre julgador singular se posicionou, de forma categórica, contrário a tese da recorrente, pelo que se torna válido transcrever trecho do julgamento (fl.70):

"A metodologia de apuração do crédito indevido oriundo da apropriação em desacordo com a legislação tributária, desdobrada em quatro modalidades de eventos a seguir expostas, a qual fez-se consubstanciada no refazimento das contas gráficas do ICMS,

mediante a aplicação da técnica de análise de banco de dados, no período da ação fiscal:

1. **Materiais de embalagens** utilizados no acondicionamento de mercadorias, cujas saídas são sujeitas ao pagamento de ST;
2. **Materiais de consumo;**
3. Mercadorias sujeitas ao regime de **ST por Carga Líquida** do Decreto 29.560/2008;
4. **CT's (Frete)** de mercadorias cujas saídas estão sujeitas ao pagamento de ST;

O que afasta a tese de constituição de vício material no lançamento tributário de ofício aqui apreciado, que eventualmente pudesse torná-lo improcedente, pela falta de clareza, como requisito de validade do mesmo, ficando assegurado o amplo direito de defesa da autuada, através das garantidas conferidas ao PAT neste Estado, que lhe proporcionou o exercício dos direitos à informação, de manifestação e o direito de ver seus argumentos considerados por este Julgador Administrativo Tributário”.

No que concerne a questão levantada pela recorrente de que tem direito de crédito sobre fretes para transporte de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (fl.96), pois em se tratando de frete FOB não existe previsão legal que vede o creditamento do ICMS (fl.97), vale esclarecer que a legislação do ICMS é clara quando veda o direito de crédito de transporte quando a mercadoria relativa ao serviço sair do estabelecimento sem débito do imposto. É o que reza o art. 65, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

VI – entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada.

Também é preciso esclarecer que o crédito fiscal relativo ao frete foi arbitrado em face de o contribuinte não ter colaborado com a fiscalização, conforme informação prestada pelo agente fiscal às fls.4/5 dos autos. Vejamos:

“Foi solicitado do contribuinte a relação de conhecimentos de transportes fazendo referência as respectivas notas fiscais de aquisição de acordo com o Termo de Intimação nº 2015.12610 para que pudéssemos verificar se os respectivos conhecimentos de transporte davam direito ao crédito ou não de acordo com a mercadoria transportada.

(...)

Por não obtermos resposta da solicitação e na impossibilidade de fazermos essa verificação, efetuamos um cálculo percentual entre os valores totais de aquisições e recebimento de transferência de mercadorias e os valores de base de cálculo informados pelo próprio contribuinte para obtermos um percentual de crédito indevido sobre os valores creditados de conhecimentos de transportes...”

Nessa toada, vale lembrar que o arbitramento tem previsão legal no art. 148 do CTN que assim estabelece: “Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial”.

Relativamente ao crédito de ICMS sobre embalagens (fl. 97), direito defendido pela empresa sob a alegação de que a exceção ao crédito fiscal, pelo princípio da não-cumulatividade, ocorre somente nas operações amparadas pela ISENÇÃO e NÃO-INCIDÊNCIA (fl.98), não é exatamente nos moldes alinhados pela recorrente na peça recursal. Segundo disposto no art. 60, inciso III, do Decreto nº 24.569/97, o crédito sobre tal produto incide quando esse for utilizado na saída de mercadoria sujeita à tributação do ICMS.

No caso concreto, vale alertar que a empresa autuada, na condição de Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, utiliza a embalagem para saída de mercadorias que não são, nessa ocasião, tributadas, e por essa razão não pode se creditar do imposto relativo as embalagens.

Relativamente ao cômputo dos juros moratórios, a recorrente questiona que “... foram aplicados de forma absolutamente equivocada sobre o crédito tributário lançado, sendo que a Recorrente sequer tem conhecimento do período adotado pela Fiscalização como marco inicial para computa-los” (fl.103). Pois bem, sobre esse tema vale transcrever excerto do julgamento singular (fl.72) que assim expressa: “... é matéria que deve ser controvertida com a área de arrecadação da Administração Tributária, no Sistema RECEITA, aonde estão embarcadas as diversas rotinas de cálculo, quando da liquidação do crédito, principalmente tendo em vista que, a suposta divergência de valores foi abordada de forma genérica”. De forma mais direta, a questão levantada pela recorrente está respondida no parecer da Assessoria Processual Tributária que presta a seguinte informação: “Os juros de mora são cobrados sobre qualquer tipo de débitos do ICMS, que deixou de ser pago na data de seu vencimento, para efeito de atualização monetária (Art. 62 da Lei nº 12.670/96). A sua cobrança incide a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, consoante § 1º do art. 77 do Decreto nº 24.569/97” (fl.126).

Em que pese as explicações acima sobre a aplicação dos juros de mora, imperioso é informar que não é da competência do Contencioso Administrativo Tributária discutir se os juros lançados no Sistema de Arrecadação da SEFAZ estão incorretos, posto que o CONAT, após as decisões proferidas no processo, lança no sistema o valor originário registrado no auto de infração ou fixado na decisão. Os acréscimos (atualização dos créditos) foge à competência desse órgão de julgamento fazer qualquer análise. Em caso de o contribuinte encontrar erro nesse cálculo, deve reclamar à Administração Fazendária, mais especificamente ao setor de arrecadação.

Em referência ao questionamento do caráter confiscatório da multa, vale alertar que o julgador administrativo não tem competência legal para decidir sobre essa questão, posto que não permitido por força do art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/14, que assim pronuncia: Art. 48. (omissis). § 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal,”.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para ratificar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida na 1ª Instância.

PENALIDADE APLICÁVEL

Diante da infração devidamente configurada nos autos, cabível a penalidade embutida no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418, de 30/12/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$177.554,30

MULTA: R\$177.554,30

TOTAL: R\$355.108,60

É o voto.

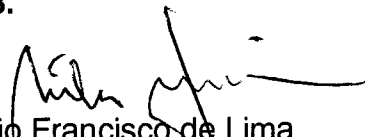
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1.** Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa, afastar por unanimidade de votos, considerando que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios. Entendem os senhores conselheiros que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade – ou não - dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de eventual processo de execução fiscal; **2.** Quanto à alegação de nulidade da decisão de primeira instância por ausência de fundamentação e conseqüente cerceamento ao direito de defesa da recorrente, afastar por unanimidade de votos, ante a constatação de que a julgador singular enfrentou um a um todos os argumentos defensórios expostos na impugnação; **3.** Quanto à alegação de nulidade do procedimento fiscal e suposta incerteza quanto ao lançamento, com implicações negativas sobre o direito de defesa da empresa autuada, resolvem afastá-la, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o feito fiscal não padece do vício apontado no Recurso, haja vista a planilha contida no CD presente nos autos e também entregue ao contribuinte, em que o agente fiscal autuante identifica cada operação cujos créditos foram considerados indevidos, em razão dos quais identificou-se a falta de recolhimento do ICMS. **4.** Quanto ao argumento recursal de que a empresa teria direito aos créditos originários dos fretes, resolvem por unanimidade de votos rejeitá-lo. Consta nos autos que o agente autuante intimou o contribuinte (Ter-


mo de Intimação nº 2015.12610) a apresentar os Conhecimentos de Transportes vinculados às respectivas notas fiscais das mercadorias transportadas, a fim de identificar se estas estavam ou não sujeitas à tributação do ICMS por substituição tributária. Como o contribuinte não os apresentou, o autuante arbitrou os valores dos créditos a serem glosados, conforme autoriza o artigo 148 do CTN. 5. Em decisão final quanto ao **MÉRITO** resolvem, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, sob o entendimento de que o direito ao crédito do ICMS pelas entradas de material de embalagem no estabelecimento está condicionado à saída de mercadoria sujeita ao imposto, o que não é o caso dos autos, uma vez que à época dos fatos em questão, tal como agora, a empresa estava submetida ao regime de tributação do ICMS por substituição tributária por entradas, não havendo, portanto, sujeição ao imposto por ocasião das saídas, conforme disposto no artigo 60, III do Decreto 24.569/97. Em relação ao frete afastar o aproveitamento do crédito conforme o art. 65, VI do Decreto 24.569/97 uma vez que se trata de produtos sujeitas ao regime de Substituição Tributária e sua posterior saída ocorre sem débito do imposto. 5. Em referência à alegação de que houve erro no cômputo dos juros moratórios, afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que não é cabível discutir no âmbito deste contencioso os critérios utilizados pela administração fazendária para atualização dos créditos fiscais em atraso. Foi voto vencido neste ponto o do Conselheiro Rodrigo Portela Oliveira; 7. Não se conhece do Recurso na parte relativa ao caráter alegadamente confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/14. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 24 de Janeiro de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em _____


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA

PROCESSO Nº: 1/2934/2015



José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.15125-8



Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO